



ATA - Reunião da CT de Licenciamento

Data: 13/09/2019 das 9h30 às 16h00

Local: FECAM – Estreito/Florianópolis

1	I - PARTICIPANTES:
2	
3	ANAMMA Janaina Mendes
4	ABES Fernanda Maria F. Vanhoni
5	CASAN Patrice Barzan
6	CIMVI Sandra Regina Batista, Rafael Paludo
7	CREA/SC Tiago Borga
8	CRQ-XIII Odilon G. Amado Júnior (Presidente em exercício)
9	EPAGRI Célio Haverroth
10	FACISC Schirlene Chegatti (Relatora); Letícia Lunardi (Secretária em exercício)
11	FECAM Juliana Plácido e Alexandre Martins
12	FIESC Ausente
13	FLORAM Cláudio S. da Silveira
14	IMA Ivana Becker; Ana Paula Klein
15	OAB Ausente
16	SDS (SDE) Robson Cunha
17	Convidados
18	Fernanda Corradi (IMA)
19	
20	

1. Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

No início da reunião foi informado a todos os conselheiros presentes que, devido à ausência justificada do presidente Sr. Jonas Comin (CRQ) e da relatora Sra. Fabiane Nobrega (FIESC), a presente reunião será conduzida pelo Sr. Odilon Amado (CRQ), tendo como relatora Sra. Schirlene Chegatti (FACISC) e secretária Sra. Letícia Lunardi (FACISC).

Foi realizada a leitura da ata da reunião anterior, sendo aprovada por unanimidade.

2. Discutir e revisar conceito de Atividade Secundária constante na Resolução CONSEMA nº 98/2017, conforme demanda oriunda da ANAMMA;

Discussão: Os membros da CTL debateram alguns exemplos e aspectos ligados ao tema Atividade Secundária.

Exemplos:

- ✓ CNPJ iguais - licença única (atividade principal e secundária).
- ✓ CNPJ diferentes e com comprovação de propriedade ou posse comprovada (matrícula, endereço, localização física, etc.) – licenças podem ser diferentes, porém pode haver vínculo entre as condicionantes das licenças.
- ✓ Para uma atividade licenciável os controles ambientais não são considerados atividades secundárias.
- ✓ Dificuldade a ser analisada: atividades com CNPJs distintos que não são complementares ou de suporte, são totalmente independentes, porém estão na mesma área (endereço /espaço físico) poderiam ser duas licenças, mas a análise ambiental e controles devem considerar todo o conjunto. Essa situação não seria aplicável a condomínios. Nestes casos, o órgão licenciador deve ser um só, sendo licenciável pelo estudo de maior complexidade e respectivo órgão competente. Também considerar o estudo existente x área de influência e entornos.

Conforme Consema 98/17:

VIII - Atividade Principal: é a atividade fim que compreende as atividades essenciais e normais para as quais o empreendimento se constituiu.



50	IX - Atividade Secundária: é a atividade auxiliar de produção de bens ou serviços exercidos no mesmo empreendimento da atividade principal.
52	Proposta:
53	IX - Atividade Secundária: é a atividade complementar inerente ou de suporte a produção de bens ou serviços que pode ocorrer nas fases de implantação, operação, manutenção e ampliação do empreendimento, exceto os controles ambientais.
56	Novo artigo:
57	Artigo 11-A No caso de atividades desenvolvidas em área compartilhada, independente da titularidade dos empreendimentos, porém sem dependência direta entre as atividades, os processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada.
61	Discussão:
62	Caso a atividade principal do empreendimento não seja licenciável, mas exista em sua estrutura outras atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada e de acordo com os portes constantes nas Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável. É possível licenciar um outro empreendimento na mesma área sendo que o estudo ambiental deve considerar os impactos ambientais provenientes do processo de licenciamento da atividade principal e disponibilizados em estudo ambiental aprovado por órgão ambiental competente.
70	O IMA realizou nova avaliação do tema considerando a necessidade crescente de compatibilizar os processos de licenciamento com o sistema de códigos do CNAE, sendo que a definição de 'atividade secundária' existente no CNAE não possui descrição adequada condizente com o licenciamento ambiental, uma vez que existem diversas possibilidades que devem ser observadas.
77	PROPOSTA ATIVIDADE SECUNDÁRIA IMA:
79	VIII - Atividade Principal: é a atividade fim que compreende a atividade essencial para a qual o empreendimento se constituiu.
82	IX - Atividade complementar: atividade de suporte à produção de bens ou serviços desenvolvida na mesma área da atividade principal, que permite ganho de produtividade ou prestação de serviço adicional.
86	X - Atividade complementar independente: atividade sem vínculo direto com a atividade principal, <u>realizada</u> por pessoa física ou jurídica distinta, desenvolvida na mesma área do empreendimento essencial através de contrato de cedência ou similar e com compartilhamento dos controles ambientais e áreas comuns.
91	O licenciamento ambiental das atividades complementares deve dar-se em um único processo, com exceção da atividade complementar independente, a qual poderá ter seu processo de licenciamento distinto, porém o estudo ambiental deverá ser desenvolvido considerando todas as atividades existentes na área compartilhada, devendo ter proporção ao estudo da atividade principal.
96	O órgão ambiental deverá vincular os processos de licenciamento desenvolvidos em área compartilhada, realizando a análise ambiental integral.
99	NOVA PROPOSTA CONSENSADA EM REUNIÃO DA CTL:
101	<u>Atividade Principal:</u> é a atividade fim que compreende a atividade essencial para a qual o empreendimento se constituiu.
102	



103	
104	<p><u>Atividade inerente:</u> atividade exercida dentro da empresa, sendo uma etapa essencial do processo produtivo ou serviço da atividade principal. Esta atividade não deve ser enquadrada como atividade complementar.</p>
105	
106	
107	
108	<p><u>Atividade complementar:</u> atividade de apoio à produção de bens ou serviços desenvolvidos na mesma área da atividade principal ou atividade sem vínculo operacional direto com a atividade principal, realizada ou não por pessoa física ou jurídica distinta, desenvolvida na mesma área do empreendimento principal e com compartilhamento dos controles ambientais e áreas comuns.</p>
109	
110	
111	
112	
113	
114	<p>Nova redação de Artigos:</p>
115	
116	<p>Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal e as Atividades Complementares, quando houver.</p>
117	
118	
119	<p>Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade.</p>
120	
121	
122	<p>Art. 10-A O licenciamento ambiental das atividades complementares deve se dar em um único processo, com exceção das atividades complementares realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que pode ter processo de licenciamento distinto.</p>
123	
124	
125	
126	<p>Parágrafo Único. No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de todas as atividades vinculadas.</p>
127	
128	
129	
130	<p>Art. 10-B Caso a atividade principal do empreendimento não seja licenciável mas exista em sua estrutura outras atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de acordo com os portes constantes nesta resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável.</p>
131	
132	
133	
134	
135	<p><u>Encaminhamento:</u> Os membros da CTL irão avaliar as propostas de texto consensada na reunião. A validação final ocorrerá na próxima reunião.</p>
136	
137	
138	
139	
140	<p>3. Discussão e revisão de diversos códigos das Resoluções CONSEMA nº 98 e 99/2017, conforme demanda oriunda da ANAMMA e CIMVI;</p>
141	<p><u>Discussão:</u> discussão adiada para próxima reunião.</p>
142	<p><u>Encaminhamento:</u> continua na próxima reunião.</p>
143	
144	<p>4. Discussão referente a demanda oriunda da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ quanto a minuta de resolução que estabelece regras para o envio dos processos de licenciamento ambiental do município para o Instituto do Meio Ambiente - IMA (deliberação encaminhada para a FECAM)</p>
145	<p><u>Discussão:</u> Em avaliação a minuta oriunda da CTAJ considerando o disposto na Resolução Consemá nº 117/2017 e na Portaria IMA nº 61/2019, bem como texto consolidado pela FECAM considerando as observações feitas pela CTL.</p>
146	
147	
148	
149	
150	
151	
152	<p><u>Encaminhamento:</u> Ajustes realizados no texto da FECAM. A Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) irá encaminhar à CTAJ a minuta revisada da resolução.</p>
153	
154	
155	



156	5. Solicitação da ABES/CREA/CRQ/ABETRE de alteração da descrição do Código da
157	atividade 34.41.13 da Resolução Consem a n.º 98/2017 Estação de transbordo para
158	resíduos sólidos urbanos.
159	Discussão: Dando continuidade à solicitação da ABES da reunião de 12/08/19, O IMA realizou
160	a avaliação e está de acordo com todas as propostas apresentadas na Câmara Técnica de
161	Licenciamento:
162	
163	I. Alteração da descrição do código:
164	COMO ESTÁ HOJE:
165	34.41.13 -Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos.
166	Potencial Poluidor/Degrador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
167	Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP)
168	Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP)
169	Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)
170	
172	PROPOSTA:
173	34.41.13 -Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos
174	resíduos domiciliares.
175	Potencial Poluidor/Degrador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
176	Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP)
177	Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP)
178	Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)
179	
180	Justificativa: a definição de Resíduos Sólidos Urbanos conforme Lei 12.305/2010, artigo 13º
190	diz que:
191	Art. 13. <i>Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:</i>
192	<i>I - quanto à origem:</i>
193	<i>a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;</i>
194	<i>b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias</i>
195	<i>públicas e outros serviços de limpeza urbana;</i>
196	<i>c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";</i>
197	<i>d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas</i>
198	<i>atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";</i>
199	<i>(...).</i>
200	<i>II - quanto à periculosidade:</i>
201	<i>a) (...)</i>
202	<i>b) (...)</i>
203	<i>Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do</i>
204	<i>inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza,</i>
205	<i>composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público</i>
206	<i>municipal.</i>
207	Portanto, com a atual descrição desse código, uma estação de transbordo não poderia receber
208	resíduos comerciais ou industriais, mesmo que estes tenham as mesmas características dos
209	domiciliares (resíduos de áreas administrativas, banheiros, refeitórios etc.). Se a nomenclatura
210	levar em consideração a classe do resíduo, como não perigoso, estariam todas as origens
211	englobadas, desde que, os resíduos possuam as mesmas características dos domiciliares em
212	conformidade com o parágrafo único do artigo 13º da PNRS.
213	
214	II. Unificação de códigos e ajustes de porte
215	COMO ESTÁ HOJE:
216	34.41.10 –Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários.
217	Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: G Solo: G Geral: G



218	Porte Pequeno: QT \leq 30 (EAS)
219	Porte Médio: 30 $<$ QT $<$ 50 (EAS)
220	Porte Grande: QT \geq 50 (EIA)
222	
223	PROPOSTA - eliminar o código 34.41.10 , incorporando-o no código de atividade 71.60.04
224	71.60.04 -Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros.
225	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
226	Porte Pequeno: QT \leq 5 (EAS)
227	Porte Médio: 5 $<$ QT $<$ 15 (EAS)
228	Porte Grande: QT \geq 15 (EIA)
230	
231	PROPOSTA
232	71.60.04 -Disposição final de rejeitos Classe II A e Classe IIB, de qualquer origem, em aterros.
233	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: (G)
234	Porte Pequeno: QT \leq 30 (EAS)
235	Porte Médio: 30 $<$ QT $<$ (50 EAS)
236	Porte Grande: QT \geq 50 (EIA)
237	Justificativa: Considera-se que o código de atividade CONSEMA 34.41.10 "Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários" é redundante, uma vez que esta condição de disposição final já está contida no código de atividade CONSEMA 71.60.04 "Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros", se considerarmos as características técnicas e tipológicas dos resíduos urbanos, bem como a compatibilização com a legislação vigente. Ainda se propõe ajustes nos portes do código de atividade CONSEMA 71.60.04 de forma a estabelecer coerência técnica com os demais códigos correspondentes. Nesta proposta se mantém os portes originalmente indicados no código de atividade CONSEMA 34.41.10, que já possuía indicações técnicas adequadas.
247	
248	III. Alteração de descrição de código
249	COMO ESTÁ HOJE:
250	71.60.03 -Disposição final de rejeitos industriais Classe I, em aterros.
251	Potencial Poluidor/Degrador Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
252	Porte Pequeno: QT \leq 5 (EIA)
253	Porte Médio: 5 $<$ QT $<$ 15 (EIA)
254	Porte Grande: QT \geq 15 (EIA) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)
256	
257	PROPOSTA
258	71.60.03 Disposição final de rejeitos Classe I, de qualquer origem
259	Potencial Poluidor/Degrador Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
260	Porte Pequeno: QT \leq 5 (EIA)
261	Porte Médio: 5 $<$ QT $<$ 15 (EIA)
262	Porte Grande: QT \geq 15 (EIA)
264	
265	IV. Alteração de descrição de código
266	COMO ESTÁ HOJE:
267	34.41.15 -Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos segregados na fonte.
268	Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
269	Porte Pequeno: 0,5 $<$ QT \leq 30 (RAP)
270	Porte Médio: 30 $<$ QT $<$ 50 (RAP)



271	Porte Grande: QT \geq 50 (EAS)
272	
273	PROPOSTA
274	34.41.15 -Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte
275	Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
276	Porte Pequeno: 0,5 < QT \leq 30 (RAP)
277	Porte Médio: 30 < QT \leq 50 (RAP)
278	Porte Grande: QT \geq 50 (EAS)
279	
280	V. Alteração de descrição de código
281	COMO ESTÁ HOJE:
282	34.41.16 -Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.
283	Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
284	Porte Pequeno: 5 \leq QT \leq 30 (RAP)
285	Porte Médio: 30 < QT \leq 50 (RAP)
286	Porte Grande: QT \geq 50 (RAP)
287	O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental –AuA.
288	
289	PROPOSTA
290	34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva
291	Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
292	Porte Pequeno: 5 \leq QT \leq 30 (RAP)
293	Porte Médio: 30 < QT \leq 50 (RAP)
294	Porte Grande: QT \geq 50 (RAP)
295	O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental –AuA.
296	
297	VI. Inclusão de definição na Resolução 98/2017
298	Colocar definição no Art. 2º da resolução 98/2017 ou na que venha substituí-la, como segue:
299	PROPOSTA
300	Resíduos Equiparados: são os resíduos ou rejeitos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos ou rejeitos domiciliares
301	
302	VII. Alteração de definição de código
303	COMO ESTÁ HOJE:
304	47.10.10 –Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e transporte de resíduos e rejeitos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastoris e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.
305	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
306	Porte Pequeno: NV \leq 10
307	Porte Médio: 10 < NV < 40



333	Porte Grande: NV \geq 40
334	334 Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso -LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)
335	335
336	336
337	337 PROPOSTA
338	338 47.10.10 Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no território catarinense".
339	339
340	340 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
341	341
342	342 Porte Pequeno: NV \leq 10
343	343 Porte Médio: 10 $<$ NV $<$ 40
344	344 Porte Grande: NV \geq 40
345	345
346	346 Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso -LAC.
347	347
348	348 Justificativa: Alterada a proposta enviada pela ABES/ABETRE, em função do termo utilizado pela ANTT (Resolução 5848 e demais).
349	349
350	350 Encaminhamento: Incluir na revisão da Resolução 98 e 99/17 do segundo semestre de 2019.
351	351
352	352 6. Solicitação FECAM sobre o tema Tanatopraxia
353	353 Discussão: solicitada a retomada do assunto relacionado à atividade de funerárias em função do ofício n. 024/COMDEMA de Tubarão. Essa demanda foi encaminhada pela Câmara Técnica de Resíduos (CTR) em 2014, em função de ausência de código para esta atividade e necessidade de licenciamento apontada durante as tratativas de regulamentação no Estado do PGRSS. Em 2015 foi avaliada pelo GT Licenciamento a proposta abaixo e concluiu-se que os Serviços de Somatoconservação ou de Tanatopraxia ou de Taxidermia não fariam parte da lista de atividades licenciáveis em função dos controles associados estarem ligados a aprovação do PGRSS pela Vigilância Sanitária, competente pela controle e fiscalização destas atividades.
354	354
355	355
356	356
357	357
358	358
359	359
360	360
361	361 Serviços de Somatoconservação ou de Tanatopraxia ou de Taxidermia.
362	362 Potencial Poluidor/Degradador – Ar: P; Água: M; Solo: M; Geral: M
363	363
364	364 Porte Pequeno: AU \leq 0,005 (RAP)
365	365 Porte Médio: 0,005 $<$ AU \geq 0,01 (RAP)
366	366 Porte Grande: AU $>$ 0,01 (RAP)
367	367
368	368 No entanto, atualmente, considerando a necessidade de tratamento dos efluentes gerados serem passíveis de tratamento por sistemas de esgotamento, foi avaliada a possibilidade de condicionar o licenciamento em função da existência de rede coletora pública e tratamento de efluentes.
369	369
370	370
371	371
372	372 Encaminhamento: Proposta apresentadas, continua discussão na próxima reunião.
373	373
374	374
375	375 7. Dúvida técnica refere-se ao item 34.20.00 – Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético da Resolução CONSEMA/SC n. 098/2017 (alterada pela Resolução CONSEMA/SC n. 118/2017)
376	376
377	377 Exposição de motivos: dúvida técnica (De: Stevens Spagnollo E-mail: stevens_spagnollo@ima.sc.gov.br) refere-se ao item 34.20.00 – Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético da Resolução CONSEMA/SC n. 098/2017 (alterada pela Resolução CONSEMA/SC n. 118/2017). Em especial quanto a vazão de bombeamento “Q(1)”, assim definida, em especial a confirmação que se trata de m ³ /h e sobre de qual vazão o item está tratando.
378	378
379	379
380	380
381	381
382	382
383	383
384	384
385	385 Discussão: Justificativa técnica: A justificativa da dúvida se deve, quanto a unidade de vazão, somente pelo fato dos valores alterados da Resolução CONSEMA/SC n. 098/2017 serem os mesmos, porém



386	com resultados em L/h e não por m ³ /h como na versão original. Explico, na versão original (Resolução CONSEMA/SC n. 098/2017) o porte "P", por exemplo era até 0,5 m ³ /h, atualmente (Resolução CONSEMA/SC n. 118/2017) é considerado como até 500 m ³ /h. Peço a gentileza de confirmar que a alteração é essa mesma. Já a outra dúvida se deve ao fato do dimensionamento da estrutura, pois difere da vazão de chegada de efluente percolado (biomassa contribuinte para a digestão anaeróbia) e da vazão gerada no equipamento, ou seja, a vazão de biogás. No primeiro o fluido é líquido/semlíquido, já no segundo trata-se de um gás. Tal fator é importante, pois difere consideravelmente em função do tipo de biomassa, ou seja, do tipo da fonte de geração (bovinos, suínos, aves).
395	Proposta: Esclarecimento quanto ao parâmetro de vazão, sua unidade de medida e identificação da vazão.
398	ANTES
399	34.20.00 –Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.
400	Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
401	Porte Pequeno: Q(1) ≤ 0,5 (RAP)
402	Porte Médio: 0,5 < Q(1) < 2 (RAP)
403	Porte Grande: Q(1) ≥ 2 (EAS)
406	DEPOIS
407	34.20.00 –Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.
408	Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
409	Porte Pequeno: Q(1) ≤ 500 (RAP)
410	Porte Médio: 500 < Q(1) < 2000 (RAP)
411	Porte Grande: Q(1) ≥ 2000 (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118 , de 2017)
414	Q(1) = vazão de bombeamento (m ³ /h)
416	Encaminhamento: providenciar ofício à secretaria executiva esclarecendo que a mudança foi intencional para ajuste da atividade para providências de resposta ao requerente.
420	8. Dúvida técnica sobre a sigla AU(3) - Área útil geral (ha), da Resolução CONSEMA nº 99/2017, via Auditoria Geral do Estado
422	Discussão:
423	Esclarecer se a mesma refere-se à área total do empreendimento, ou apenas à área que será utilizada/destinada para determinada(s) atividade(s).EBL Ambiental (contato@ebambiental.com.br)
426	Encaminhamento: Elaborar ofício à secretaria executiva com resposta para responder o requisitante contendo a definição conforme resolução nº 98/2017.
429	9. Assuntos Gerais.
431	a) Próximas reuniões: 11 de outubro, na ACIJ, em Joinville.
433	II - ENCERRAMENTO:
434	Finalizada a reunião e não tendo havido mais manifestações e tendo sido cumprida a pauta convocada, as discussões foram encerradas e o presidente, agradecendo a presença de todos deu por encerrada a reunião. A correspondente ata foi por mim relatada, Schirlene Chegatti.